

COLÔNIA AGRÍCOLA INDÍGENA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	H1D00049

A Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida por Estatuto do Índio, trata de um assunto tão específico quanto estranho ao conjunto das leis brasileiras e cria, talvez por isso mesmo, certos institutos e figuras jurídicas de difícil aplicação, interpretação e entendimento.

Os tradicionais conceitos de propriedade e posse, do Direito Civil, são, apesar da riqueza, pobres para explicar a situação das terras indígenas. De fato, as terras indígenas tem um caráter público, mas nela se admite a posse independente de manifestação de vontade da Administração e, o que é mais estranho, o Poder Público - proprietário - não tem nenhuma opção frente a essa posse, sem pre qualificada nos textos legais de permanente. Sendo assim, a figura criada pelo artigo 26, parágrafo único, letra c, do Estatuto do Índio, a Colônia Agrícola Indígena, deve ser analisada à luz desta especialíssima legislação que trata de direitos de comunidades indígenas, índios ou silvícolas, como os denomina a lei, e que são reconhecidos como Nações, na moderna Antropologia.

O artigo 29 da Lei, define Colônia Agrícola Indígena:

"Art. 29 - Colônia Agrícola Indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao Índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional"

Antes de mais nada as terras indígenas são divididas em três categorias: as terras ocupadas ou habitadas por índios; as áreas reservadas; as terras de domínio das comunidades ou de índios.

As ocupadas são aquelas cuja qualificação de indígena é originária, isto é, não depende de nenhum ato nem do poder público, nem de particular, é a terra indígena pelo só fato de ser habitada e ocupada por índios. É a grande maioria das áreas indígenas existentes hoje no Brasil.

As reservadas são aquelas que embora sem a qualificação originária de indígena, passam a sê-lo por ato do Poder Público, porque a União destina determinada área para posse e ocupação de de comunidade ou de Índio. Evidentemente a reserva há de ser feita em terra pú

blica. Se porventura tratar-se de terra particular, deverá para tal fim ser desapropriada. A forma como estas áreas reservadas passarão à posse ou até mesmo à propriedade dos Índios ou comunidades indígenas não está claramente definida no Estatuto do Índio mas apenas sugerido. O artigo 26, parágrafo único, define as modalidades de organização das áreas reservadas, que são: a) reserva indígena; b) parque indígena; c) colônia agrícola indígena; d) território federal indígena. Diferentemente das terras ocupadas cuja destinação se dá pelo fato da ocupação, nas reservadas há uma destinação dada pelo Poder Público, no ato de sua criação. Assim, o ato administrativo ou legislativo que cria a área reservada há de dizer da modalidade, da destinação, prazos, finalidades, etc.

A terceira categoria é composta por terras de domínio indígena, que são as propriedades de Índio ou de comunidade indígena adquiridas por qualquer das formas de aquisição de domínio, tendo, inclusive, o Estatuto criado uma usucapião especial de 10 anos para os Índios (art. 33). Esta categoria merece um estudo à parte, porque confunde muitas vezes conceitos do direito civil com conceitos do direito público.

A Colônia Agrícola indígena, portanto, é uma modalidade de organização das terras reservadas. Nada teria a ver com as terras ocupadas se o artigo 31 não autorizasse, quando possível, a aplicação das determinações do Capítulo das áreas reservadas ao Capítulo das terras ocupadas, isto é, àquelas originalmente indígenas. Daí decorre necessariamente a análise da possibilidade de criar uma Colônia Agrícola Indígena em terra ocupada.

A lei não estabelece nenhuma modalidade de organização às terras ocupadas pela evidente razão de que estas terras, se estão ocupadas já estão organizadas segundo as tradições, usos e costumes dos próprios Índios, ou melhor, da Nação que ocupa a terra. Mas apesar destas terras estarem protegidas independentemente de demarcação ou qualquer outro ato administrativo, o Poder Público costuma batizá-las com variados nomes e normalmente lhe atribui a modalidade de Reserva Indígena. A definição de Reserva Indígena (art. 27) é de que "reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência". Ora, mudando o tempo do verbo, esta definição serve à terra ocupada, que é o habitat de uma Nação Indígena. Por esta semelhança se tem atribuído às terras ocupadas o nome de Reservas, e o ato administrativo que

reconhece a existência de terra ocupada, definindo seus limites, normalmente cria a reserva indígena, porque há a autorização do artigo 31, e é evidentemente compatível o conceito de reserva indígena com o de terra ocupada.

A mesma similitude já não há entre terra ocupada e Parque Indígena, segunda modalidade das áreas reservadas. No Parque Indígena se presume uma intervenção direta e permanente dos órgãos da União, inclusive para preservação da fauna e flora, portanto já não há mais referência ao habitat, mas à necessidade de assistência econômica, educacional e sanitária. O Parque Indígena não se confunde com terras ocupadas, porque não é, como a Reserva Indígena, a sua reprodução artificial, mas uma modalidade organizacional do Poder Público. Isto quer dizer, é a forma como o órgão da Administração Pública se organiza para exercer uma atividade, no caso, a administração de uma área indígena, que por sua definição pode ser uma terra ocupada, acrescida ou não de outras e que deverá ter para sua existência, regulamento próprio. Está claro que é inaplicável o parágrafo 3º, que fala em loteamento, às terras ocupadas, porque a elas é incompatível qualquer tipo de apropriação não coletiva. Além disso este parágrafo fala em regime de propriedade, e a propriedade das terras ocupadas são da União, sendo, portanto um regime de direito público, previamente destinado.

Assim, é possível a confusão entre reserva indígena e terra ocupada, é possível um Parque Indígena ser criado sobre terra ocupada, desde que se restrinja a aplicação das incompatibilidades dos parágrafos do artigo 28, mas será possível a criação de Colônia Agrícola Indígena sobre terra ocupada? A resposta negativa parece surgir fácil a esta demanda. A finalidade da Colônia Agrícola Indígena é a exploração agropecuária, por índios "aculturados" e por "membros da comunidade nacional". Estas duas coisas, finalidade e sujeitos são incompatíveis com as terras ocupadas.

As terras ocupadas são destinadas - pela Constituição e pela Lei - à posse permanente e exclusiva das Nações indígenas, a manter-lhes o habitat, com os meios de subsistência suficientes. Portanto é estranho à figura de terra ocupada a exploração agropecuária. A subsistência de uma Nação indígena é baseada na coleta, na caça e na pesca, rudimentar criação de animais e cultivo de certas plantas, que não poderão ser chamados de exploração agropecuária, especialmente com a conotação que lhe dá o artigo 29. Uma área

pública não pode ter duas destinações coexistindo, quando a Administração dá uma destinação a um bem, evidentemente revoga as destinações anteriores. Ocorre que a criação de uma Colônia Agrícola não pode revogar a destinação das terras ocupadas, porque esta é fixada na Constituição, diretamente, independente de qualquer ato, o que significa que se houver ato administrativo ou legislativo, terá de ser meramente confirmatório, não tendo nenhum valor, porque é inconstitucional, se alterar, ainda que minimamente, a destinação das terras ocupadas.

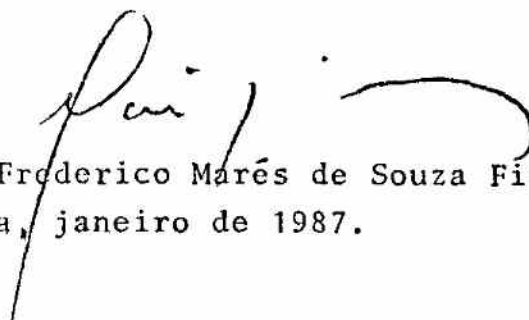
Mas ainda que por um exagero de interpretação coubesse no conceito de exploração agropecuária, a caça, a pesca, a roça e a criação feita pelos índios, o segundo elemento da Colônia Agrícola Indígena, a torna incompatível absoluta e irremediavelmente com as terras ocupadas. O usufruto das riquezas naturais e todas as utilidades das terras ocupadas é exclusivo dos índios; além disso os índios detêm apenas a posse dessas terras, e essa posse não é transmissível a nenhum título, mesmo porque para a existência desta posse é essencial a detenção, a ocupação por si, os índios não podem exercer a posse por interposta pessoa, sob pena de perdê-la. Sendo assim, é impossível que membros da "comunidade nacional", vale dizer, não-índios, possam conviver com índios, como colonos, em uma terra ocupada. A figura da Colônia Agrícola Indígena não serve às terras ocupadas, mas tão somente às áreas reservadas.

Como poderia ser instituída, então, uma Colônia Agrícola Indígena? De fato o artigo 29 do Estatuto do Índio, não é inócuo ou inaplicável, apenas o é em relação as terras ocupadas, basta que o Poder Público destine uma terra pública qualquer, não ocupadas por índios, para assentar ali alguns índios sem terra tanto quanto alguns trabalhadores rurais também sem terra. A diferença desta Colônia e uma Colonização é que aquela será administrada pelo órgão de proteção aos índios, o que supõe que os interesses dos índios prevalecerão ao dos colonos não-índios e, ademais, já que administrada pelo Poder Público, muito provavelmente, o regime de propriedade da terra será público e apenas será entregue a posse ou ocupação para os colonos.

É pouco provável que isto aconteça, mas pode haver situações em que esta seja uma solução e, então, seguramente, será regulamentada.

Em conclusão, o artigo 29 do Estatuto do Índio não

pode ser aplicado às terras ocupadas porque a sua especificidade é incompatível com a essência da definição constitucional e legal das terras ocupadas por índios. A Colônia Agrícola Indígena é uma figura jurídica que somente poderá ser aplicada em áreas não-índigenas, especialmente destinadas e reservadas pelo Poder Público para esse fim.



Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Curitiba, janeiro de 1987.